



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.576 - SP (2013/0364592-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ROSANA DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir.

3. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.576 - SP (2013/0364592-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ROSANA DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 231/241) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos: (a) falta de prequestionamento, (b) ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão, (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (d) consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ a respeito da matéria.

O agravante reitera a tese de ausência de interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos.

Sustenta que: (i) não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, (ii) houve prequestionamento, (iii) em momento algum houve recusa por sua parte de exhibir os documentos solicitados, os quais são enviados mensalmente ao autor, (iv) os bancos não têm obrigatoriedade de guardar documentos por um período superior a cinco anos, (v) não foi utilizada a via administrativa para o fim desejado, (vi) não são necessários os extratos de poupança para propositura de ação, (vii) é imprescindível o pagamento da tarifa relativa à segunda via dos documentos.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.576 - SP (2013/0364592-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ROSANA DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir.

3. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.576 - SP (2013/0364592-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ROSANA DA CRUZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 224/227):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 134/136): (a) acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, firmado por meio de recurso repetitivo (Resp n. 1.133.872/PB), (b) ausência de demonstração de violação dos dispositivos apontados e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 116):

"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, UMA VEZ QUE A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS, COMO EXIGIDOS PELO AUTOR, AFASTA A CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ACERTO DA R. SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO OBJETO DA AÇÃO QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBA HONORÁRIA QUE DEVA SER SUPOSTADA PELA CASA BANCÁRIA RECORRENTE, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO."

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 20, 21, 269, 333, 334, 355 e 358 do CPC. Sustentou, em síntese: (a) que a exibição de documentos em medida liminar, antecipa os efeitos da sentença, (b) não ser obrigado a exibir documentos que o recorrido já tenha recebido e que podem ser obtidos mediante o pagamento das taxas pertinentes e (c) ausência de prova da recusa em entregar os documentos, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios (e-STJ fls. 120/126).

No agravo (e-STJ fls. 139/144), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos", ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em.

Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 65.256/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 30/4/2012).

"Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.

- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Recurso especial provido."

(REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 1º/2/2006, p. 537).

Em relação à suposta perda dos efeitos da cautelar ao exibir os documentos, o recurso especial não pode ser conhecido, por falta de prequestionamento. No presente caso, não houve pronunciamento da Corte de origem acerca da tese, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. A matéria discutida nas razões do recurso especial foi debatida no âmbito do acórdão recorrido, pelo que merece ser repelida a tese de ausência de prequestionamento.

2. Entendimento desta Corte no sentido de que na medida cautelar de cunho satisfativo é desnecessária a propositura da ação principal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1161459/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 244.517/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2005, DJ 19/9/2005, p. 243).

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (e-STJ fl. 360):

"No tocante à alegação da necessidade de propositura da ação principal no prazo de 30 dias, razão pela qual propugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, sem razão o apelante, já que, do exame dos autos, não foi requerida e sequer concedida liminar, de modo que, ainda que fosse o caso, o prazo para a propositura da ação principal não teria se iniciado, não havendo interesse recursal em tal argumento, restando prejudicado por não respeitar o princípio da dialeticidade."

Não se infere, das razões do recurso especial, impugnação específica a esse fundamento do acórdão recorrido.

Dessa forma, não há como conhecer da petição recursal, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto à alegada ausência de pretensão resistida, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 117):

"O inconformismo exteriorizado pelo recorrente não deve ser algo de acolhimento pela Turma Julgadora pois, conforme se verifica dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em análise, resultou evidenciada a barreira erigida pela Casa Bancária inconformada na tentativa de frustrar a exibição dos documentos exigidos pelo recorrido, o que se apura pelo não atingimento de seus objetivos isto, pela via extrajudicial (fls. 10/11), fato este que redundou na propositura da Ação em questão, configurando-se assim a presença de pretensão resistida, motivo pelo qual se deva considerar a imposição ao vencido dos ônus da sucumbência, diante do princípio da causalidade."

Com efeito, para acolher a pretensão recursal e concluir que o banco não se recusou a entregar os documentos requeridos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, havendo resistência da instituição em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima sua condenação ao pagamento da verba honorária, haja vista a aplicação do princípio da causalidade. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVISÃO. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem decidiu pela ausência de carência de ação, por interesse de agir da parte agravada, com base nos fatos e provas dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Comprovada a resistência na entrega dos documentos solicitados, cabível a condenação em honorários advocatícios.

4. Os honorários advocatícios foram fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado e a revisão deste critério esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.418.812/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011–grifei).

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme consignado na decisão agravada, o esgotamento da via administrativa não é requisito para abrir a via judicial, não havendo necessidade de comprovação prévia da recusa no fornecimento dos documentos pretendidos, tampouco é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitida a recusa de exibição sob o argumento de que os extratos bancários são regularmente remetidos ao titular da conta. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.325.670/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 13/10/2010).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.268.515/RS, Ministro RAUL ARAÚJO, DJ 29/8/2011, AREsp n. 3.432/GO, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 26/5/2011, e REsp n. 1.232.922/MG, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 9/3/2011.

Assim, não prosperam as alegações suscitadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364592-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 425.576 / SP**

Números Origem: 1032008001270 200800028192 201303645922 6250120080281922
90737108520098260000 991090067674

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ROSANA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ROSANA DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.